

## **INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE: CONTEXTOS E MITOS**

*ADOLESCENT CRIMINAL NONIMPUTABILITY: CONTEXTS AND MYTHS*

*Roberto Diniz Saut\**

*Aline Schelbauer\*\**

**Resumo:** Com o desenvolvimento deste texto tem-se a intenção de contribuir para reflexões que possam oportunizar leitura avaliativa sobre algumas variáveis do que configuram na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal brasileiro o princípio da inimputabilidade do menor de dezoito anos. A partir de algumas considerações construídas, em função de grande discussão que a inimputabilidade do adolescente despertou no meio jurídico e na sociedade, procurar-se-á revelar o que, por imaginação, pode ser configurado espécie de crença cultural e se chamar de mito.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Inimputabilidade do Adolescente. Direito Fundamental. Contextos e Mitos.

**Abstract:** This paper aims to contribute to discussions involving the elements provided in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Statute of the Child and Adolescent and the Brazilian Penal Code on the principle of adolescent criminal nonimputability. From considerations built about discussions that the adolescent criminal nonimputability causes in the legal environment and society, efforts will reveal that, by imagination, can be configured sort of cultural belief and be called myth.

**Key words:** Rights of Children and Adolescents. Nonimputability Adolescents. Fundamental Right. Myths and contexts.

---

\* Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Especialista em Administração Pública pela FURB. Professor de Teoria Geral do Estado e de Linguagem e Argumentação Jurídica na FURB. Professor de Sociologia Jurídica no IBES/SOCESC. Coordenador do Programa Defesa Articulada dos Direitos e Garantias Fundamentais. E-mail: igca@furb.br

\*\* Acadêmica do Curso de Direito e Extensionista do Programa Defesa Articulada dos Direitos e Garantias Fundamentais na Universidade Regional de Blumenau (FURB).

## 1 INTRODUÇÃO

A inimizabilidade<sup>1</sup> do adolescente tem merecido grande discussão na área jurídica, na mídia nacional, nas universidades, nos corredores da realidade brasileira, já a partir de sua recepção pelo Poder Constituinte e sua inclusão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e infraconstitucionalmente afirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O interesse pelo tema emerge mais pela pressão de leituras do contexto da violência, tanto quanto privada, institucionalizada e até oficial (HERKENHOFF, 1993, p. 26), muitas vezes dirigida, como leitura, à relação de violência pelo adolescente e à possível impotência do governo e da Justiça em, como desejam os que pensam e agem ainda conforme o Código de Menores, “punir o adolescente”, do que pela leitura da normal incursão da argumentação jurídica.

A crítica insistentemente erguida ao Estatuto da Criança e do Adolescente, seja pela mídia brasileira, seja pelos que ainda se mostram com saudade de uma legislação repressiva, autoritária, centralizadora menorista, sempre que aparece um ato infracional, em circunstâncias e contextos gravíssimos, cometido por adolescente, parece, tal crítica, não considerar dimensões de visão da totalidade, senão apenas focar a exceção, e não a regra dos milhões de adolescentes em suas convivências com valores ético-sociais.

É relevante que se estabeleçam alguns conceitos e alguns parâmetros para que não se negocie ideologia e não se perpetue preconceito de questões, a exemplo da inimizabilidade do adolescente, por mera angústia de vazios nas soluções da violência, ou, por mero capricho fetichista de um legalismo atado à repressão, ao autoritarismo e à atitude *sine qua non* da punição mera e simples, ou, ainda por vocação à certos mitos.

## 2 QUANDO O DIREITO ACORDA PARA O ADOLESCENTE

No momento em que a Constituição Federal de 1988 abraçou, após longo inverno do congelamento da *doutrina da situação irregular*<sup>2</sup>, em sua versão de Código de Menores (versão menorista) de não ver crianças e adolescentes na qualidade de sujeitos de direitos, mas apenas, e este é o congelamento, menores ou “segmento da infância pobre (definido como abandonado ou delinqüente) [...] nitidamente criminalizado” (RIZZINI, 2008, p. 130), a causa da promoção, da proteção e da defesa dos direitos infanto-juvenis<sup>3</sup>, não o fez, a Constituição, por romantismo legiferante constituinte; o fez por uma leitura dos direitos

humanos e pelas tendências internacionais de rompimento com a desconsideração mundial à significação humana da criança e do adolescente, sujeitos em desenvolvimento biológico, psíquico, intelectual, espiritual e social. Essa leitura da então Constituinte de 1987/1988 é construída a partir de eixos de direitos em articulação com a racionalidade constitucionalista dos Estados em suas democratizações sócio-político-jurídicas.

Nesse âmbito da democratização, em especial brasileira, pós-ditadura iniciada em 1964, cabe lembrar que alguns documentos internacionais jurídicos conduzem o Brasil à abertura de seus pontos dogmáticos e passam a emergir, entre outros movimentos orgânicos internos, a exemplo dos meninos e meninas de rua, a construção de um novo direito “a dimensão dos direitos da criança e do adolescente, na perspectiva de seus direitos fundamentais” (SAUT, 2008, p. 40), entre eles o direito à inimizabilidade da criança e do adolescente.

Destaque-se que novos direitos ou nova forma de se ler, de se positivar conteúdos nas normas jurídicas passam pelos ventos que sopram dos princípios ou de valores que vão orientando a razão política a decisões legislativas na direção da dignidade da pessoa humana. Esse acordar da humanidade vai acordando governos e sociedade civil. Alguns exemplos: a Declaração de Genebra de 1924 trouxe o grito da necessidade de proteção especial à criança e ao adolescente porque seres humanos em desenvolvimento a serem protegidos contra qualquer exploração; a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 reforça a responsabilidade de todos na proteção especial à criança e ao adolescente com princípios, entre outros, da facilidade e da prioridade; as conhecidas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça para a Infância e Adolescência – Regras de Beijing de 1985 arrancam do solo petrificado da violência oficial contra o universo infanto-juvenil o novo, e, exigem que os pontos jurídicos repressivos dos Estados membros da ONU internalizem princípios e regras que considerem, por exemplo, que o adolescente seja sujeito de direitos, isto é, seja considerado diverso do adulto no atendimento pela Justiça e com garantias processuais, presunção de inocência (SAUT, 2008, p. 60).

O acordar do direito para novos paradigmas não pode, naturalmente, contar com respostas quase que mecanicamente, fisicamente imediatas, a exemplo da física: tantos graus de calor a água ferve...quer dizer, declarado o direito, direito vivenciado...não, o campo das ciências sociais, das relações humanas assevera contradições, resistências, contextos ideológicos. É bem como exemplifica o pensamento gramsciano de o novo resistir ao velho (GRAMSCI, 1991, p. 8). Parece desolador, mas mesmo 20 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA não conseguiram ainda soterrar as gerações ideológicas dos minoristas,

quer significar, daqueles que apenas conseguem debruçar-se sobre a própria vertente da legislação menorista anterior à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Insistem os cultores do falecido Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10.10.79) em reproduzir o velho, isto é, a prática autoritária, sobre o novo, sobre a proteção integral.

### 3 A INIMPUTABILIDADE ENQUANTO POSSIBILIDADE

Um olhar mais dirigido à conceituação e à possibilidade da inimputabilidade do adolescente parece ser a entrada em um paradoxo argumentativo inadequado, em termos jurídicos, tão porque se inimputabilidade é uma declaração posta normativamente pela Constituição Federal, pelo Código Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem sentido dizê-la uma possibilidade, pois é uma certeza jurídica, é uma verdade jurídica. Entretanto, possibilidade da inimputabilidade é exatamente na vertente habermasiana a expressar, em se falando de Estado, que “A soberania interna significa a imposição eficiente da ordem jurídica do Estado” (HABERMAS, 2004, p.173). Necessário dizer-se *eficiente* e não *talvez, depende*, já porque possibilidade deve ser o direito “positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais” e que “formula princípios supremos da Justiça Social” (LYRA FILHO, 1995, p. 88). Portanto, a inimputabilidade é a certeza, é a segurança jurídica conquistadas pela infância e pela adolescência, em suas condições brasileiras de vida que “coincide, pode-se dizer, com expressões agudas de violência social” (SALES, 2007, p. 21) e em suas condições de vítimas de uma “violência privada, de uma violência institucionalizada e de uma violência oficial”, como insiste Herkenhoff (1993, p. 23).

A Constituição Federal, documento jurídico de expressão do poder originário, legitimado pelas tendências da nação para o direito democratizante emergente, garante com todas as letras do poder constituinte a inimputabilidade aos menores de 18 anos, como cláusula pétrea, pois, direito fundamental individual e sua garantia. E “direitos fundamentais da nossa Constituição retira a sua unidade de sentido do princípio da dignidade humana, entendida como dignidade de homens livres” (SARLET, 2006, p. 294). Entende-se que a inimputabilidade assume o status de direito e garantia fundamental na dimensão que é possível “redefinir os direitos fundamentais, em contraposição a todas as outras situações jurídicas, como aqueles direitos cuja garantia é necessária satisfazer o valor das pessoas e a realizar-lhes a igualdade” (HABERMAS, 2002 p. 727). A partir dessa concepção constitucional pode-se inferir a garantia e o direito normatizado pela legislação especial de tribunal especial, de juiz especial, de medidas sócio-educativas especiais, o que não significa, em hipótese alguma, que o adolescente, por exemplo autor de ato infracional, não possa ser responsabilizado por isso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente “obriga sim, ele responsabiliza condutas contrárias ao ordenamento jurídico através das medidas sócio-educativas” (VERONESE, 2008, p.118). Importante reafirmar que a “inimputabilidade a que se referem à Constituição Federal (art. 228), o Código Penal (art. 27) não significa irresponsabilidade” (VIANNA, 2004, p. 198) A inimputabilidade do adolescente tem o sentido de “direito individual de cunho fundamental” (RAMIDOFF, 2006, p. 74), diferente da perspectiva penal que reflete uma política criminal. Assim, “imputabilidade penal seria a capacidade psíquica de ser considerado culpado criminalmente” (RAMIDOFF, 2006, p. 72). Na realidade, a Constituição trouxe uma nova roupagem (TEMER, 1984, p.39) de direito individual (RAMIDOR, 2006, p. 73) simplesmente trazendo ao universo constitucional a cláusula pétrea, já citada, de direito individual no âmbito de que o adolescente não tenha a responsabilização penal, mas elevando a inimputabilidade à esfera da proteção integral, absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. É preciso, porém, ressaltar que o ECA é uma lei especial e que a responsabilização do adolescente assume um regime jurídico diferenciado não sujeito às penas do adulto, mas sujeita às medidas sócio-educativas, entre as quais a de o adolescente poder ficar privado de sua liberdade (isto é, preso), por medida aplicada por autoridade judiciária. Assim, no âmbito da *doutrina da proteção integral* o adolescente não pode ser criminalmente responsabilizado como se adulto fosse, pois a Constituição Federal

Ao instituir a inimputabilidade como princípio – como direito e garantia individual [...] – afastou a própria incidência da pena criminal, e, por decorrência, impôs que a sanção fosse de natureza diversa, embora admitindo que essa sanção comportasse a privação de liberdade. (MACHADO, 2003, p.242)

É preciso reafirmar que “a resposta, tenha o nome que tiver, seja medida protetiva, sócio-educativa, corresponderá sempre a responsabilização pelo ato delituoso” (AMARAL E SILVA, 1998, p. 41). E nessa perspectiva, é significativo que se tenha sempre como horizonte a questão da natureza da sanção articulada; não se pode perder de vista que a expressão “respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento” que “traçou um grande e importante norte, não deixa de conter boa dose de generalidade” (MACHADO, 2003, p. 247). Teoricamente muito se tem a se discutir; na prática, a não operacionalização da responsabilização sócio-educativa, acompanhada das garantias da Proteção Integral, tem demonstrado que o Estado declara-se impotente, quando não incompetente, não implementando os Programas Sócio-Educativos com a eficiência estatutária e constitucional o que faz lembrar que a “constituição estrutural jurídica brasileira liberal-capitalista positivista [...] introduziu um padrão de legalidade inegavelmente formalista, retórico, eclético e ornamental” (WOLKMER, 2002, p. 145). Por tais inferências pode-se dizer também que “o descompasso no direito pode estar não na égide de sua positivação, mas muitas vezes, na concepção interpretativa” (SAUT, 2008, p. 109).

#### 4 QUANDO OS MITOS SÃO VISÍVEIS

Parece paradoxal falar-se em mitos no momento em que dizem ser o direito positivo a segurança jurídica, ser o direito uma ciência, o Direito, porém

é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita, acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 1995, p. 86).

Essa concepção aberta, dialética de Lyra Filho propicia pensar-se no inverso: no mito sob a caracterização sociológica de que “nunca reproduz a situação real, mas opõe-se a ela, no sentido de que a representação é embelezada, corrigida e aperfeiçoada, expressando assim as aspirações a que a situação real dá origem” (ABBAGNANO, 1998, p. 674). Também expressa-se Leonardo Boff, ao trabalhar o “cuidado: *ethos* do mundo” que “os mitos não são coisas do passado arcaico, produtos aleatórios do pensamento primitivo ou fantasia incontrolada. São atuais, porquanto nós, modernos, também criamos mitos” (BOFF, 2000, p. 37).

Um dos mitos, o da impunidade do adolescente autor de ato infracional, se alia à inimputabilidade como representação de uma realidade que se perpetua no imaginário social, por caminhos persuasivos mediáticos. Em tese, em nenhum momento o Estatuto da Criança e do Adolescente acentua impunidade; acentua, sim, a responsabilização do adolescente de 12 a 18 anos, que seja autor de ato infracional, mas com a garantia do devido processo legal e com o dever do cumprimento das medidas sócio-educativas, incluindo-se a privação de liberdade.

Na realidade, hoje, em nome da periculosidade aproximada aos adolescentes pelas quadrilhas dos adultos e por outros contextos sócio-econômicos, grita-se pela redução da maioria penal; não se grita, porém, não se movimenta, e muitos se omitem, em exigir constitucionalmente os eixos da Proteção Integral, entre eles a efetividade, em rede, das medidas sócio-educativas, desde a simples advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade até a liberdade assistida, a semi-liberdade e finalmente a internação. E é a operacionalização dessas medidas sócio-educativas que merece toda estrutura, todo corpo de profissionais competentes, toda previsão e aplicação orçamentária na potencialidade intersetorial integrada do Sistema de Garantias, em que se incluem as Políticas Públicas. Como tudo o que deveria ser concretizado com grande eficiência, o é, apenas pela metade, em muitos municípios brasileiros, acendem-se as fagulhas do velho e gasto menorismo da repressão e das práticas autoritárias.

Outra questão, que vem pontilhando o mapa dos municípios brasileiros, é um mito, que trabalha igual a uma nuvem de solução ideal para a realidade da violência urbana e se denomina *toque de recolher*. Enganosamente sob o manto do neoconstitucionalismo e sua consequência neopositivista, que sobrepõe-se ao radical apego à forma e procura superar a omissão legislativa (CAMBI, 2009, p. 245), o juiz, por portaria simples, sem o processo dialético das manifestações das vontades, radicaliza o impedimento de ir e vir constitucionalmente garantido. Rossato (2010, p.133) demonstra que o procedimento judicial, mesmo que o neoconstitucionalismo promova a efetivação dos direitos fundamentais, acaba não sendo viável o toque de recolher, pela impossibilidade de os sujeitos de direitos atingidos pela decisão do juiz não exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Quando o adolescente parece representar toda a violência, a qual, em tese, é fabricada contra ele, então a ausência das políticas públicas, a selvageria excludente do modelo econômico da sociedade civil e do Estado tornam-se ocultas, enquanto o adolescente “violento”, torna-se o mito, o imaginário de todos, na ilusão da realidade. É possível pensar-se que o visível, a violência dos adolescentes, tem sido mostrada para ocultar o invisível: a violência do modelo de sociedade e de Estado, dito por alguns “sistema”. Nesse sentido, parece que o Rio de Janeiro tirou algumas máscaras no episódio da invasão do Estado nas favelas contra o narcotráfico em dezembro de 2010. Mas há outras máscaras que ocultam violências institucionalizadas e até oficiais.

Em alguns municípios não são os juízes que, por portaria, decidem o toque de recolher, mas sim as Câmaras Municipais, os Vereadores, na vertente da política jurídica, que passam a escrever projetos de lei sobre toque de recolher, toque de acolher e outros apelidos, mas todos com os mesmos objetivos: dar o comando de recolher, de afugentar adolescentes do convívio noturno nas praças, locais de lazer. Edson Seda (2009, p. 5), na verdade, simplesmente afirma “o infame toque de recolher, esta lei que institui o toque de recolher, viola os princípios emanados da Constituição Federal e de tratados internacionais transcritos em nosso ordenamento.”

Outro aspecto desse contexto mitológico aparece entre os adolescentes em conflito com a lei e parece ganhar velocidade inter-comunicativa, isto é, o direito à ociosidade, enquanto sob medida sócio-educativa, em nome da não exploração pelo trabalho ou do trabalho forçado. Exemplo: enquanto sob medida de privação de liberdade parece crença entre os adolescentes autores de ato infracional que nenhum dever, de atividade físico-laboral pode ser exigido. Importa dizer-se que os Juízes da Infância e da Adolescência, em suas atribuições, em suas atividades judiciais inerentes, e dir-se-ia, ampliadas conforme

explicita Campos Vianna (2004, p. 153-155): “seja pela atividade judicante” (realização do direito, atuação das normas abstratas); seja “pela atividade meio” (agente de funções sociais, com auxílio do corpo de psicólogos, assistentes sociais); seja “pela atividade de interdependência interna” (racionalização da atividade meio, na sua coordenação planejada); seja “pela atividade de interdependência externa” (inter-relacionamento entre juiz e comunidade); seja, por fim, “pela atividade de reflexão” (dimensionamento crítico do juiz por sua própria atuação), esses juízes orientam-se, hermeneuticamente, pelos princípios dos tratados internacionais, pela Constituição Federal, inclusive pelos termos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na perspectiva que a OIT “ao definir o que vem a ser trabalho forçado ou obrigado, expressamente exclui a condenação judicial” (VIANNA, 2004, p.157), compreendendo-se serviço militar obrigatório; obrigações cívicas comuns; trabalho ou serviço por condenação judiciária sob fiscalização e controle de autoridade pública; programa de orientação vocacional; curso de educação ou treinamento; trabalho feito por criança e adolescente em escolas de educação vocacional ou técnica. Explícite-se, por exemplo, que adolescente em medidas sócio-educativas de internação vai exercer todas as atividades próprias do seu convívio social, da manutenção da higiene, das responsabilidades de limites, como colaborar e manter sua cama, refeitório, dependências, horta, entre outros, em condições humanas de vida, tão quão se atua na própria casa. Em verdade, é um adolescente, ser humano em vida coletiva e solidária.

Nesse contexto enfocado de internação deve o adolescente “cumprir obrigatoriamente atividades pedagógicas” (SHECAIRA, 2008, p. 209), mas em obediência, no caso de trabalho, também de caráter pedagógico, aos comandos das normas jurídicas, que enfatizam dever, mas também direitos fundamentais individuais, a exemplo dos direitos à profissionalização e ao trabalho com dignidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de incursões do direito internacional e do direito nacional sobre o contexto da inimputabilidade, principalmente, do adolescente muito se tem escrito, interpretado, pesquisado, decidido.

Os termos, por exemplo, da Convenção da ONU – Organização das Nações Unidas sobre o direito interno, pós Constituição Federal de 1988, mas que já influenciaram o poder constituinte, que pelo art. 227 da Constituição, essa inclui a *doutrina da proteção integral*, os termos aqueles abrem caminho para que crianças e adolescentes sejam considerados sujeitos

de direitos, pessoas com direito a ter seu desenvolvimento bio-psico-intelectual-espiritual-social no seu tempo de amadurecimento, e, sejam respeitados, por tal, sem rupturas e cortes que violem esse fundamental direito personalíssimo de amadurecimento.

Procura-se tanto em insistir pela redução da maioridade penal – até por análises invertidas sobre discernimento e sobre presunção de culpabilidade, sobre compreensão da existência do adolescente no social mas não se vislumbra com a mesma força, a implementação concreta dos direitos fundamentais à convivência familiar; à convivência comunitária; à educação; à cultura; à profissionalização; ao lazer para crianças e adolescentes em situação de risco da exclusão social.

Percebe-se que para a candidatura à Presidência da República a idade “madura” é de 35 anos (por quê?); um governador é de 30 anos (por quê?). Por que não todos com 21 anos? A experiência humana parece ter concluído que há tempo para cada momento.

Da mesma forma é expressivo viabilizar-se todo meio de atenção, toda política de atendimento às crianças e aos adolescentes para não se viver ilusões dos mitos.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Verifique-se que ao se falar de inimputabilidade automaticamente vem à mente a inimputabilidade e o ato infracional. É Veronese que explicita as significações dizendo que “A palavra imputabilidade tem origem no verbo imputar, que significa atribuir a alguém determinada responsabilidade. Imputabilidade penal, portanto, é a atribuição da responsabilidade penal. A responsabilidade penal torna a pessoa suscetível à aplicação das normas estabelecidas no Código Penal e de suas sanções, se suas normas não forem cumpridas. Logo, a inimputabilidade penal é a suscetibilidade de tornar a pessoa física sujeito do Direito Penal. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, motivo da não aplicação dos dispositivos do Código Penal. São considerados inimputáveis por até o momento entender-se que não tenham atingido seu desenvolvimento completo e, conseqüentemente, a capacidade de terem plena consciência de seus atos e suas conseqüências. E o ato infracional corresponde à conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 13 Estatuto da Criança e do Adolescente)”, in VERONESE Josiane Rose Petry e OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. *Educação versus punição*. Blumenau: Nova Letra, 2008, p.111-115.
- <sup>2</sup> A denominada *doutrina da situação irregular*, que entra na leitura do direito brasileiro pode ser compreendida, de forma mais simples, como decorrente das normas jurídicas que perpassam o Código de Menores, de 1979, e que concedem aos juízes de “menores” autorização para atuarem na aplicação do referido código sobre as circunstâncias de irregularidades dos chamados “menores”, principalmente em situação de abandono e de delinquência.
- <sup>3</sup> A promoção, a proteção e a defesa dos direitos infanto-juvenis integram como eixos fundantes da denominada *doutrina da proteção integral*, que rompeu com a *doutrina da situação irregular* do Código de Menores, e trouxe à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) a liberdade, o respeito, a dignidade humana à criança e ao adolescente em suas prioridades absolutas como sujeitos de direitos.

## REFERÊNCIAS

- ABBGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Fontes, 1998.
- BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética da humano-compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990. Florianópolis: Assembléia Legislativa, 2010.
- BRASIL. *Código penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Lei 7.029, de 11.07.1984. Diário do Congresso (seção II), Brasília, de 29 mar.1984.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GRAMSCI, Antônio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Tradução de Carlos Valentim Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*. São Paulo: Acadêmica, 1993
- KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas sócio-educativas*. Curitiba: Juruá, 2006.
- Rizzini, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008.
- ROSSATO, Luciano Alves *et al.* *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SALES, Mione Apolinário. *(In) visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SAUT, Roberto Diniz. *O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau: Edifurb, 2008.

SÊDA, Edson. *A criança e o infame toque de recolher*. Rio de Janeiro: Adês, 2009.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Antonio Fernando Amaral. O mito da inimputabilidade penal e o estatuto da criança e do adolescente. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, v. 5, Florianópolis, 1998.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry e OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. *Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIANNA, Guaraci de Campos Vianna. *Teoria e crítica do direito da infância e da juventude*. Rio de Janeiro: Universidade Editora, 2004.